

Informativo comentado: Informativo 10-STJ (*EDIÇÃO ESPECIAL*) (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO FISCAL

Na conta corrente conjunta solidária presume-se a divisão do saldo em partes iguais, ficando eventual penhora limitada à metade do numerário do total encontrado, na hipótese de execução movida por pessoa distinta da instituição financeira mantenedora

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 741-STJ

ODS 16

No IAC 12, o STJ fixou as seguintes teses:

- A) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles.
- B) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.

STJ. Corte Especial. REsp 1.610.844-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/06/2022 (Tema IAC 12) (Info 741).

O STJ decidiu que esse entendimento também se aplica para as execuções fiscais.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.734.930-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/9/2022 (Info Especial 10).

DIREITO PENAL

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Não se aplica a insignificância no furto de coisa superior a 10% do salário-mínimo, sendo o réu multirreincidente

ODS 16

É inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, para além do valor da *res furtiva* exceder o limite de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.992.226/RS. Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/11/2022 (Info Especial 10).

DOSIMETRIA DA PENA

Se um indivíduo participa de esquema para fraudar o exame da OAB, a sua pena-base pode ser aumentada pelo fato de ele ser bacharel em direito e ter conhecimentos acerca do exame

ODS 16

A utilização, por bacharel em direito, de seus conhecimentos acerca do exame da OAB para participar de esquema de fraude a essa seleção justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.101.521-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/10/2022 (Info Especial 10).

CÓDIGO DE TRÂNSITO

Se o agente estava dirigindo o veículo embriagado e sem ter habilitação, haverá concurso material dos crimes dos arts. 306 e 309 do CTB; não é caso de concurso formal

ODS 16

Tendo havido a indicação de que os delitos, autônomos, resultaram de ações distintas, não incide o concurso formal aos tipos penais dos artigos 306 (embriaguez ao volante) e o art. 309 (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) do Código de Trânsito Brasileiro.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 749.440-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 23/8/2022 (Info Especial 10).

LEI DE DROGAS

Grande quantidade de drogas, multiplicidade de agentes, divisão de tarefas, forma de transporte do entorpecente e distância entre a origem e o destino são elementos que permitem afastar o tráfico privilegiado

ODS 16

A elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa - que perpassa pela contratação e pela proposta de pagamento -, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nítida divisão de tarefas entre os membros do grupo descaracterizam a condição de pequeno traficante - ou traficante ocasional - impedindo o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.115.857-MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. Acad. Ministro Jorge Mussi, julgado em 25/10/2022 (Info Especial 10).

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1.769.697-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16/3/2021.

LEI DE DROGAS

A ocultação de drogas na região pélvica, por si só, não constitui fundamento idôneo para negativar a culpabilidade

ODS 16

Caso concreto: mulher tentou ingressar no presídio com droga escondida em sua região pélvica. Juiz não pode utilizar essa circunstância para aumentar a pena-base na primeira fase da dosimetria sob o argumento de que a culpabilidade seria intensa. Isso porque o modus operandi escolhido pela mulher é uma das formas mais comuns utilizadas para o ingresso de

entorpecentes em estabelecimentos prisionais, não demonstrando um maior grau de reprovabilidade da conduta. Tanto que, como é de conhecimento notório, é realizada a revista íntima nos visitantes, antes do seu ingresso nas instalações em que se encontram os detentos.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.923.803-AC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2022 (Info Especial 10).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INQUÉRITO POLICIAL

O prazo para o término do IP com o indiciado solto é impróprio; apesar disso, será possível o trancamento por excesso de prazo, caso o tempo de duração da investigação ultrapasse os limites do princípio da razoabilidade

Importante!!!

Assunto já apreciado no Info 747-STJ

ODS 16

Embora o prazo de 30 (trinta) dias para o término do inquérito com indiciado solto (art. 10 do Código de Processo Penal) seja impróprio, sem consequências processuais imediatas se inobservado, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, devendo pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 690.299-PR, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 9/8/2022 (Info Especial 10).

COMPETÊNCIA (JUSTIÇA FEDERAL)

A competência será da Justiça Federal (art. 109, XI, da CF/88) em caso de crime praticado contra os direitos indígenas coletivamente considerados (art. 236 da CF/88) mesmo que o delito tenha ocorrido em território indígena ainda não demarcado

Importante!!!

ODS 16

O que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, é o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam, sendo despicando discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena.

STJ. 3ª Seção. AgRg no CC 175.037/AM, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 26/10/2022 (Info Especial 10).

COMPETÊNCIA

A reunião dos feitos por força de conexão não ostenta natureza absoluta; assim, não haverá julgamento conjunto se isso ensejar um atraso na tramitação de ação penal que já se encontra em estágio avançado, com a instrução encerrada

ODS 16

Caso adaptado: o MPE ofereceu denúncia, na Justiça Estadual, contra inúmeras pessoas, acusadas de estelionato, extorsão e organização criminosa. Ao final da instrução, o Juiz de Direito identificou que haveria indícios da prática de evasão de divisas e lavagem de dinheiro transnacional, delitos de competência da Justiça Federal.

Assim, o magistrado declinou da competência para a Justiça Federal a fim de fazer o julgamento em conjunto de todos os delitos por força da conexão (Súmula 122-STJ).

O MPF requereu a abertura de inquérito policial para apurar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro e o desmembramento, com a devolução dos autos ao juízo de direito para julgamento dos crimes de competência da Justiça Estadual.

O Juiz Federal acolheu a manifestação do MPF e essa decisão foi mantida pelo STJ.

A reunião dos feitos por força de conexão não ostenta natureza absoluta, sendo adequado excepcionar a sua incidência na hipótese em que a aplicação ensejaria um atraso na tramitação de ação em estágio avançado (instrução encerrada).

STJ. 3^a Seção. CC 190.445-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/9/2022 (Info Especial 10).

PROVAS

A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio

ODS 16

Caso concreto: a Polícia Militar recebeu denúncia anônima de que Alexandre estaria traficando drogas em sua casa, no endereço informado. Os policiais se dirigiram até o local. Foram recebidos pelo próprio Alexandre, que teria permitido a entrada dos policiais. Os PMs fizeram busca na residência e encontraram droga. Alexandre foi, então, preso em flagrante.

Essas provas apreendidas foram consideradas ilícitas.

O simples fato de o tráfico de drogas configurar crime permanente não autoriza, por si só, o ingresso em domicílio sem o necessário mandado judicial. Exige-se, para que se configure a legítima flagrância, a demonstração posterior da justa causa ou, em outros termos, de fundadas razões quanto à suspeita de ocorrência de crime no interior da residência.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.004.877-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 10).

PROVAS

O simples fato de os policiais terem considerado a atitude do morador suspeita não justifica o ingresso forçado no domicílio

ODS 16

O fato de policiais, em diligência para intimar testemunha, considerarem suspeita a atitude do irmão desta, por si só, não justifica a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso forçado no domicílio.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 708.400-RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/12/2022 (Info Especial 10).

PROVAS

A “autópsia psicológica” constitui prova atípica admissível no processo penal, cabendo ao magistrado controlar a sua utilização no caso concreto

Importante!!!

ODS 16

Não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições. A análise sobre a validade da prova atípica perpassa, pois, pelo campo epistemológico.

Não existe um dispositivo específico que trate sobre as provas atípicas no CPP. No entanto, é possível utilizar, por analogia - como autoriza o art. 3º do CPP -, o art. 369 do CPC.

Significa dizer, em última análise, que o rol de provas previsto no Título VII do CPP é exemplificativo.

Assim, o simples fato de não constar do catálogo legal relacionado às “provas em espécie” não configura razão suficiente para que a perícia ora impugnada seja considerada inadmissível.

A “autópsia psicológica”, raras vezes utilizada na praxis forense brasileira, consiste em exame retrospectivo que busca compreender os aspectos psicológicos envolvidos em mortes não esclarecidas.

A “autópsia psicológica” não constitui prova ilícita ou ilegítima, razão pela qual não deverá ser desentranhada. Além disso, é admissível, por ser possível ser refutada - seja porque há indicação das fontes originárias dos depoimentos, preservando a cadeia de custódia, seja porque os assistentes técnicos puderam contestar sua científicidade no curso do processo.

No entanto, trata-se de prova ainda não padronizada pela comunidade científica e erigida, inegavelmente, em aspectos subjetivos.

Assim, incumbirá aos jurados, juízes naturais da causa, realizar o cauteloso cotejo do referido laudo com o restante do acervo probatório acostado aos autos.

STJ. 6ª Turma. HC 740.431-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/9/2022 (Info Especial 10).

PROVAS

MP acusou o réu de peculato por meio de fraude na escrituração contábil do Município; logo, era indispensável a realização de perícia

ODS 16

Se a suposta prática de crime de peculato ocorreu por meio que deixou vestígios, consubstanciada em fraude na escrituração contábil da municipalidade, mostra-se indispensável a prova pericial, sob pena de ofensa ao art. 386, II, do CPP. Sem ela, e sem a demonstração da impossibilidade da sua realização, está ausente a comprovação da materialidade delitiva.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.958.753-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/9/2022 (Info Especial 10).

PRISÃO

É nulo decreto de prisão preventiva que faz considerações genéricas sem demonstrar os fatos concretos e contemporâneos que indiquem que a liberdade do investigado representa risco à ordem pública, à conveniência da instrução ou à aplicação da lei penal

ODS 16

O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou à garantia da aplicação da lei penal.

STJ. 6ª Turma. HC 737.549-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/12/2022 (Info Especial 10).

PRISÃO

A periculosidade do agente e a intimidação de testemunha justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal

ODS 16

Caso concreto: o juiz decretou a prisão preventiva do paciente, suspeito de ser o mandante do homicídio de sua ex-companheira. A custódia foi determinada em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, porque por ciúmes teria mandado assassinar sua ex-companheira e seu atual companheiro e, para isso, contou com o auxílio de uma terceira pessoa, a qual teria ficado responsável por intermediar a contratação dos pistoleiros. Soma-se a isso, a notícia de que o paciente estaria coagindo testemunhas.

A notícia de perturbação no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 735.745-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/9/2022 (Info Especial 10).

PRISÃO

A prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário

ODS 16

Réu respondeu o processo recolhido ao cárcere porque havia motivos para a prisão preventiva. Na sentença, foi condenado a uma pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto. Pelo fato de ter sido imposto regime mais brando que o fechado, ele terá direito de recorrer em liberdade mesmo que ainda estejam presentes os requisitos da prisão cautelar?

Não. Não há incompatibilidade no fato de o juiz, na sentença, ter condenado o réu ao regime inicial semiaberto e, ao mesmo tempo, ter mantido sua prisão cautelar. Se ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar (no caso, o risco de fuga), o réu deverá ser mantido preso mesmo que já tenha sido condenado ao regime inicial semiaberto. Deve ser adotada, no entanto, a seguinte providência: o condenado permanecerá preso, porém, ficará recolhido e seguirá as regras do regime prisional imposto na sentença (deverá ficar recolhido na unidade prisional destinada aos presos provisórios e receberá o mesmo tratamento do que seria

devido caso já estivesse cumprindo pena no regime semiaberto). Em suma, o fato de o réu ter sido condenado a cumprir pena em regime semiaberto não constitui empecilho à decretação/manutenção da prisão preventiva, bastando que se tenha o cuidado de não se colocá-lo em estabelecimento inadequado.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 760.405-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/8/2022 (Info Especial 10).

Obs: existem alguns julgados do STF em sentido contrário, ou seja, dizendo que a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva. Vale ressaltar, contudo, que há outros julgados do STF mantendo os acórdãos do STJ que aplicaram o entendimento acima. Logo, podemos dizer que prevalece a posição acima exposta.

PROVAS

Mesmo que a audiência seja realizada por videoconferência, não de forma presencial, ainda assim o réu pode ser impedido de assistir às oitivas da vítima e testemunha se a sua presença estiver causando temor ou constrangimento às pessoas que serão ouvidas

Importante!!!

ODS 16

No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos.

Não se adota uma interpretação literal da segunda parte do art. 217 do CPP:

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

STJ. 5^a Turma. AREsp 1.961.441/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2022 (Info Especial 10).

TRIBUNAL DO JÚRI

A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos, sob pena de nulidade

ODS 16

Caso adaptado: na sentença de pronúncia, o juiz escreveu que “(...) pela dinâmica dos fatos, conforme relatado pelas testemunhas, demonstrou-se que o réu, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e empregando recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Pedro da Silva. Não há que se falar em desclassificação já que o dolo de matar é evidente nos autos”.

Essa sentença denota (indica) juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado. Sua redação mostra-se absolutamente imprópria à decisão de pronúncia, já que pode induzir o ânimo dos jurados em favor das teses acusatórias, em prejuízo da defesa.

Da mesma forma, o uso da contundente afirmação de que “o dolo de matar é evidente nos autos” ultrapassou, efetivamente, as barreiras da legalidade - com isso incorrendo o magistrado no chamado vício de excesso de linguagem -, tendo em vista o juízo peremptório acerca do dolo do acusado.

Assim, verifica-se configurada manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, ante a nulidade da decisão de pronúncia por vício de excesso de linguagem.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 673.891-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23/8/2022 (Info Especial 10).

NULIDADES

Se o magistrado prolator da sentença estava designado para atuar como cooperador na Vara em razão de programa de redução do acervo (mutirão), não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, não havendo que se falar em nulidade

ODS 16

Não há nulidade no processo pelo fato de outro magistrado ter proferido a sentença, haja vista que estava designado para atuar como cooperador na respectiva Vara, designado pelo Programa CGJ Apoia.

O Programa CGJ-Apoia foi instituído pelo TJ/SC para viabilizar o julgamento dos feitos que integravam o acervo excedente de processos acumulados da justiça de primeiro grau.

No caso concreto, o magistrado de Tubarão (SC) foi designado, por meio de portaria, na forma desse Programa, para julgar processos criminais da comarca de Criciúma (SC).

O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser excepcionado em hipóteses como a dos autos, em que o magistrado que presidiu a instrução foi auxiliado por outro em esquema de colaboração na condução dos processos sob sua responsabilidade na Vara, não havendo falar-se em nulidade.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 523.501-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/11/2022 (Info Especial 10).

NULIDADES

A medida de busca e apreensão domiciliar realizada em estabelecimento empresarial depende, como regra, de ordem judicial devidamente fundamentada, apta a limitar a atuação do poder de polícia dos órgãos de fiscalização

Importante!!!

ODS 16

Não há que se falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia administrativa (Receita Federal, Ministério Público e Polícia Federal).

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 676.091-PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16/8/2022 (Info Especial 10).

RECURSOS

Cabe apelação contra a sentença de absolvição sumária no procedimento no júri; se o MP interpôs equivocadamente RESE, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade

ODS 16

É possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.011.577-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/9/2022 (Info Especial 10).

EXECUÇÃO PENAL

É possível a execução em separado de cada uma das guias de execução de modo que é possível o reconhecimento do percentual de progressão da reincidência genérica para um determinado crime e dos percentuais de reincidência específica para outros

ODS 16

Após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, é possível a execução em separado de cada uma das guias de execução, de modo que o cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve considerar a primariedade em parte da pena, a reincidência comum em outra e a reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza.

STJ. 6^a Turma. HC 654.870-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/9/2022 (Info Especial 10).

EXECUÇÃO PENAL

Se não houver comprovação efetiva de cumprimento de carga laboral diária não é possível o reconhecimento do direito à remição

ODS 16

A remição pelo trabalho pressupõe o exercício de atividade laboral mediante subordinação e controle de horário, não se admitindo o auto controle de carga horária.

Caso concreto: não foi admitida a remição com base em autodeclaração na qual o apenado afirmou que é proprietário de imóvel rural e, portanto, explorador de atividade econômica.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 709.901-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1^a Região), julgado em 27/9/2022 (Info Especial 10).